CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 043/2009

Dispõe sobre a regulamentação do transporte, uso e estocagem de material de origem radioativa no perímetro urbano do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É competência do Município fiscalizar, em cooperação com o Estado e a União, a geração, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial, no Município, prevenindo os seus efeitos sobre a população e o meio ambiente.

Art. 2º Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico atômico no Município, bem como o transporte, manuseio e armazenamento de material radioativo que ofereça perigo à saúde da população e danos ao meio ambiente, no perímetro urbano do Município de Salvador.

§ 1º Inclui-se dentre este material radioativo descrito no *caput* deste artigo o concentrado de urânio denominado de yellow cake (diuranato de urânio) ou pasta amarela.

.

§ 2º Não estão sujeitos à proibição mencionada no *caput* os materiais radioativos destinados à pesquisa científica, para fins pacíficos, ou de uso da medicina nuclear.

Art. 3º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, deverá tomar conhecimento de todo o material radioativo, destinado à pesquisa científica e à medicina nuclear, que transitar e ou for armazenado no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo único. Os materiais radioativos descritos no *caput* deste artigo deverão, no curso do seu transporte em perímetro urbano, utilizar vias públicas

previamente estabelecidas por órgãos municipais responsáveis e em horário posterior à meia-noite (24 horas), com a posse de alvará liberatório emitido por órgãos municipais competentes.

Art. 4º Configura-se como infração à legislação sanitária instalar ou manter em funcionamento serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto nos demais dispositivos da presente Norma.

Parágrafo único. Os equipamentos descritos no *caput* deste artigo, já em uso em hospitais, clínicas, postos de saúde e similares, bem como aqueles que venham futuramente a ser adquiridos, devem ser registrados junto à Prefeitura Municipal, através de órgão competente, a fim de permitir o monitoramento do material radioativo contido nos mesmos.

Art. 5º Configura-se como crime produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar substância radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação federal, estadual ou municipal, o descumprimento das medidas estabelecidas na presente Norma implicará as seguintes penalidades:

I – apreensão do veículo e/ou de carga transportada e multa no valor de 100 UFIR´S;

II – multa nos valores correspondentes a, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 100 (cem) vezes o valor do IPTU local;

III – perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

IV – suspensão por trinta dias das atividades da empresa transgressora, em caso de reincidência;

V – cassação do alvará de autorização para exercício da atividade em caso de nova reincidência.

Art. 6º Fica proibida a instalação de reatores nucleares no Município de Salvador.

Art. 7º Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos no Município de Salvador.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de julho de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães Júnior**

Waldir Pires